

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

PROCESSO D-0005/2014

DENUNCIANTE: O Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem

DENUNCIADO: Igor Tofalini

INTERESSADO: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Seção Especializada no Controle de Dopagem

INFRAÇÃO POR DOPAGEM. STANOZOLOL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXAME DE DOPING QUE CONFIRMA SUBSTÂNCIA PROIBIDA NOS FLUIDOS CORPÓREOS DO ATLETA. EXAME REALIZADO EM COMPETIÇÃO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. INELEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM.

ACÓRDÃO

ACORDAM, **por maioria de votos, vencido o Ilmo Relator**, os Auditores da Seção Especializada no Controle de Dopagem e os Auditores Convocados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Canoagem, pela procedência da denúncia para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta **IGOR ALEX TOFALINI**, configurando caso de doping direto e **primeira infração**, para **DECIDIR**, pela pena de pena desportiva de um (1) ano (6) meses, com redução prevista nas atenuantes do artigo 217 da CF/88 c/c com artigo 182 do CBJD para um (1) ano de suspensão e ineligibilidade a partir da data de coleta, qual seja 15 de dezembro de 2013, desqualificando os resultados obtidos assim como seus prêmios, classificações e convocações para compor os quadros atléticos da CBCA e demais entidades de desporto de sua modalidade esportiva, porém, mantendo o Atleta nos quadros e registros da Confederação Brasileira de Canoagem.

Sala de Sessões da CBCA/SJTD.

Curitiba, 03 de abril de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Relatório,

Trata-se de pedido do Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem – CBCA para que o STJD instaure o processo administrativo desportivo em razão da análise analítica adversa resultante do exame de controle de dopagem junto a Igor Alex Tofalini que gerou o laudo de controle de dopagem que constatou um resultado analítico adverso pela presença da substância Stanazolol.

Conclusos os autos com a documentação pertinente, sobreveio despacho saneador despacho determinando a instauração do processo administrativo, a intimação da atleta para apresentar suas razões de defesa, a intimação da procuradoria para a apresentação de denúncia, assim como o supervisor da modalidade esportiva a qual a atleta está vinculada para a apresentação de seu perfil prontuário.

Em suas razões de defesa o atleta argumenta em suma:

Em 15/12/2013 fui submetido a exame antidopagem após competir no Campeonato Brasileiro de Canoagem e Velocidade e Paracanoagem. Em 31/01/2014 recebi o resultado, que apontou resposta positiva para a substância *Stanozolol*.

Após receber a notificação do resultado positivo de substância proibida pesquisei e descobri que tal substância foi ingerida, equivocadamente, e sem má-fé, vez que jamais tive conhecimento que o suplemento chamado *M Stante* continha substâncias proibidas.

Destaco aqui, em razão ausência de apoio de profissionais especializados, ou até mesmo diante da falta de informativos da CBCA, que durante tão curto espaço de treinamento nunca fui devidamente informado a respeito dos riscos e das substâncias proibidas no esporte.

Reconheço o erro de ingerir suplementos sem o devido cuidado, contudo, estou praticando a paracanoagem a apenas 7 meses, sem nenhum apoio particular, sendo ainda um atleta não profissional, tendo participado de apenas 1 competição, qual seja, Campeonato Brasileiro de Canoagem e Velocidade e Paracanoagem.

É o relatório.

Voto,

A utilização do doping não é um problema moderno, mas sim, um fenômeno que remonta aos tempos antigos da história desportiva. O homem sempre teve a necessidade de superar seus próprios limites, muitas vezes não medindo esforços e meios para alcançar este objetivo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Não é mais possível ficar inerte em relação a tal tema. Com o crescimento da prática do doping, desvirtuando o desporto profissional e não-profissional, os organismos internacionais do Desporto aumentaram o combate a essa prática e chegaram à conclusão de que não devem subestimar a gravidade do assunto, já que têm visto nos últimos anos que o doping não é apenas um problema da elite do esporte, mas também dos esportes recreativos e da juventude.

O conceito internacional moderno baseia-se no Código Mundial Antidoping (CMAD), que segue o Princípio “*StrictLiabilityRule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva). Este princípio deriva da *Common Law*, e determina uma responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa. ***Ou seja, se a substância proibida for encontrada nos fluidos do atleta, ele responderá, não importando como ela foi parar em seu organismo.***

O doping é definido no CMAD, em seu artigo 1º, como “a ocorrência de uma ou mais das violações das regras antidoping estabelecidas nos artigos 2.1 a 2.8”, regras que analisaremos a seguir. A primeira regra estabelecida no CMAD, artigo 2.1, é a presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra corpórea do atleta, cabendo ao próprio atleta assegurar que nenhuma substância proibida será utilizada, pois não serão considerados intenção, falha ou uso instruído – ***deve-se sempre lembrar que a responsabilidade do atleta é objetiva!***

Por outro lado, o atleta deverá demonstrar cabalmente como a substância proibida entrou em seu corpo, para que o mesmo possa tentar atenuar ou extinguir excepcionalmente o seu apenamento, em face da infração de doping caracterizada pela descoberta de uma substância proibida em seus fluidos corporais.

O esporte como um todo tem uma beleza extraordinária e é capaz, por si só, de mudar vidas. O uso de substâncias proibidas, no entanto, causa uma desigualdade de condições entre os competidores que afasta a essência do esporte e seus próprios objetivos, criando realidades inexistentes por meio da superação de limites que o corpo humano, em condições normais não seria capaz.

Em suas razões de defesa o atleta argumenta que a substância proibida foi ingerida equivocadamente com o uso do suplemento chamado ‘**M Stante**’, fundamenta, ainda, que não agiu com má-fé. O atleta registra que assume o uso da substância proibida.

Pois bem, registre-se que o atleta não demonstrou cabalmente como a substância proibida ingressou em seus fluidos corporais, sequer aportou nos autos à composição (nome molecular) do referido suplemento. Melhor sorte não se apresenta para seus argumentos “de que nunca fora devidamente informado a respeito dos riscos e das substâncias proibidas no esporte”, eis que a CBCA segue o princípio da “*StrictLiabilityRule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva) e mantém

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

em web site uma relação atualizada de substâncias proibidas no esporte. Alega que é praticante da canoagem a apenas 7 meses, sem nenhum apoio particular, sendo ainda um atleta não profissional.

No caso da substância em tela, o “stanozolol” encontrada na urina do atleta é geralmente vendida com o nome de **Winstrol** (oral) e **WinstrolDepot** (intramuscular). Foi desenvolvido pelos Laboratórios Winthrop em 1962. É um esteróide anabolizante sintético derivado da testosterona, e foi aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) nos Estados Unidos para uso em humanos. Hoje em dia existem vários laboratórios produzindo esta substância, é o caso da Desma na Espanha, Pharmacia & Upjohn nos Estados Unidos e outras.

Ao contrário da maioria dos esteróides anabólicos injetáveis, o stanozolol não é esterificado e é vendido em uma suspensão aquosa, ou em comprimidos na forma oral. A droga tem uma grande biodisponibilidade, devido à C₁₇ -alquilação que permite ao hormônio a sua sobrevivência ao passar pelo metabolismo do fígado quando é ingerido. É por causa deste motivo que ele também é vendido em comprimidos.

Vale ressaltar que esta droga é considerada doping para atletas. Um dos casos mais conhecidos de doping esportivo da história foi o do corredor canadense Ben Johnson, medalha de ouro nos 100m rasos nas Olimpíadas de Seul, em 1988, cujo exame detectou a presença dos metabólitos do anabolizante stanozolol.

Toda essa popularidade teve início com Ben Johnson, em 1988. Naquele ano, Ben Johnson quebrou o próprio recorde dos 100m livres nas Olimpíadas de Seul, conquistando a medalha de ouro nesta modalidade. Porém, três dias depois, Johnson perdeu sua medalha quando os exames anti-doping acusaram o uso de uma substância proibida, o estanozolol. Desde então o uso do estanozolol cresceu muito, e isso é facilmente comprovado seja por atletas que eventualmente (e claro, não publicamente) admitem usar esta droga para melhorar sua performance, ou mesmo por aqueles que tem a substância detectada nos exames anti-doping. A lista é longa, porém os casos mais famosos são dignos de serem lembrados:

1988: Ben Johnson perde a medalha de ouro dos 100m livres (Jogos Olímpicos de Seul).

1997: Olimpiada Ivanova perde a medalha de prata na caminhada de 10km (WCA).

1999: Vita Pavlysh perde a medalha de ouro no arremesso de disco (IAAF-WIC).

2003: Tim Sylvia perde o título de campeão dos pesos-pesados no MMA (UFC).

2004: Vita Pavlysh é pega no anti-doping novamente e banida do esporte para sempre.

2005: Rafael Palmeiro é suspenso por 10 dias (Major League Baseball).

2006: Halina Karnatsevich perde a medalha de ouro (Grandma's Marathon)

2007: John Hennigan, é suspenso por 30 dias (WWE)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Registre-se, ainda, que o Stanozolol possui como nome molecular segundo a IUPAC ¹ **17b-hidroxi-17-metil-5alpha-androstano[3,2-c]pirazol**. Já o nome molecular do suplemento que o atleta alegou ingerir e que suspostamente foi o desencadeador para a presença do **Stanozolol** em seus fluidos é **2a,17a-dimethyl-5a-androst-3-one-17b-ol**.

Os esteróides anabólicos aumentam a força e a potência muscular. Além disso, aceleram a recuperação muscular para o atleta que for executar provas seguidas.

Não há como concluir que o suplemento que o atleta diz ter ingerido tenha sido o causar da presença do Stanozolol em seus fluidos corporais. Registre-se que, tampouco, o atleta fez prova cabal disto.

No casodos autos, não há outra conclusão senão a constatação do uso da substancia indevida, substancia esta de venda controlada no Brasil e em outros países. Além disso, é irrelevante a intenção de uso da atleta, eis que o Código Mundial Anti-dopingusa como critério de ofensa a norma “*StrictLiabilityRule*”.

O atleta de fato pode terse equivocado ou mesmo ter sido induzido em erro por força do quanto exposto no tocante à fraude ocorrida. No entanto, causa estranheza o fato de admitir que pratique canoagem a 7 meses e tenha sido primeiro colocado já em sua primeira competição nacional. Isto nos faz concluir que o atleta buscava ganho de performance na competição em que foi testado. Registre-se que, segundo as informações do site da CBCA http://www.canoagem.org.br/evento/resultadosonline/eventos_id/596, nesta prova houve 8 competidores.

In casu, a aplicação do CMAD é incontroversa, haja vista que após a publicação do Decreto n.º 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

É inaplicável o teor do artigo 182 do CBJD já que as infrações por dopagem foram remetidas para a legislação pertinente. (artigo 244 – A do CBJD)

¹**Nomenclatura IUPAC** é um sistema de nomeação de [compostos químicos](#) e de se descrever a [ciência química](#) em geral. Ela é desenvolvida e mantida atual através da [União Internacional de Química Pura e Aplicada](#) (cuja sigla em inglês é IUPAC).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Houve, portanto, infração confirmada e consumada ao artigo 2.1 do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1 deste mesmo diploma.

A substancia indicada como dopante é considerada pela WADA como substancia de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocadamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substancia.

Assim sendo,entendo aplicável a regra 10.2 do CMAD, cumulada com o artigo9 e 10.7do mesmo diploma, harmonizadas com as regras dos artigos 10.1 e 10.2 do *Anti-DopingRules da InternationalCanoeFederation– ICF, porém*, pelo fato do Atleta ter admitido o uso da substancia proibida, condeno-o a pena desportiva de um (1) ano e seis (6) meses de suspensão e inegibilidadea partir da data de constatação do uso da substancia proibida, qual seja 22 de janeiro de 2014, desqualificando os resultados obtidos assim como cassando seus prêmios, classificações e convocações obtidas no Campeonato Brasileiro de Canoagem Velocidade e Paracanoagem – USP – São Paulo SP 2013 para compor os quadros atléticos da CBCA e demais entidades de desporto de sua modalidade esportiva, contudo, determino a manutenção o Atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem.

Dispositivo,

Diante disso, com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do STJD conheço do processo com o consequente recebimento da Denúncia da sempre contundente Procuradoria, para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta **IGOR ALEX TOFALINI**, configurando caso de doping direto e **primeira infração**, para **DECIDIR**, pela pena de pena desportiva de um (1) ano e seis (6) meses de suspensão e inegibilidade a partir da data de constatação do uso da substancia proibida, qual seja 22de janeiro de 2014, desqualificando os resultados obtidos assim como seus prêmios, classificações e convocações para compor os quadros atléticos da CBCA e demais entidades de desporto de sua modalidade esportiva, porém, mantendo o Atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem.

Curitiba, 03 de abril de 2014

ADV. MS.C. PABLO LUIS BARROS PEREZ,

AUDITOR PRESIDENTE DO STJD

RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

O Ilmo Auditor Wanderley Godoy – Revisor: Acompanho o voto do relator, com a ressalva de fazer contar o período de suspensão e inegibilidade a partir do dia 15 de dezembro de 2013, data da coleta do material. Ainda, haja vista o conteúdo dos artigos 217 da CF/88 cumulado com o artigo 182 do CBJD, tenho por concordar com a pena desportiva, mas reduzir o período de suspensão e inegibilidade para um (1) ano. É como voto.

O Ilmo Auditor Alexandre Beck: Acompanho o voto do revisor.

O Ilmo Auditor Paulo Medeiros: Acompanho o voto do revisor.

O Ilmo Auditor Alexandre Beck: Acompanho o voto do revisor.

O Ilmo Auditor Dirceu da Rosa: Acompanho o voto do revisor.